



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2016

JULGAMENTO DE RECURSO

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 05/2016, visando o fechamento do Centro de Eventos em estrutura pré-fabricada, com área existente de 6.000,00 m². O fechamento refere-se á 712,50 m² de alvenaria com blocos de tijolos cerâmicos e estruturas de concreto armado, com serviços de: fundações, estruturas, fechamento com tijolos cerâmicos, revestimentos e pintura conforme projetos e especificações.

A sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 30 de Maio de 2016. Protocolaram seus envelopes presencialmente as empresas:

- EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ 05.639.477/0001-35;
- M. L. GONÇALVES & CIA LTDA – EPP, CNPJ 09.203.950/0001-98;
- T. F. DOS SANTOS PROJETOS E OBRAS – ME, CNPJ 18.578.392/0001-36;
- ZENI TEREZINHA PONTES – CONSTRUTORA-EIRELI – ME, CNPJ 18.492.112/0001-72;
- C. E. GNOATTO PERIN EIRELLI – EPP, CNPJ 18.492.112/0001-72;
- P. R. BARELA – CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS – EPP, CNPJ 08.049.928/0001-72;
- MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME, CNPJ 07.027.839/0001-62.

Após a análise da documentação apresentadas pelas sete proponentes, a Comissão Permanente de Licitações

HABILITOU as empresas:

- EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA;
- M. L. GONÇALVES & CIA LTDA – EPP;
- C. E. GNOATTO PERIN EIRELLI – EPP;
- P. R. BARELA – CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS – EPP; e
- MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME.

E INABILITOU as empresas:

- T. F. DOS SANTOS PROJETOS E OBRAS – ME, motivo: Não apresentou o atestado de acervo técnico em nome da proponente, também não cumprindo a linha "d" de Qualificação Técnica, constando na habilitação apenas o acervo técnico em nome responsável técnico); e
- ZENI TEREZINHA PONTES – CONSTRUTORA-EIRELI – ME, motivo: (não cumpriu a linha "d" de Qualificação Técnica, apresentando o atestado de capacidade técnica com quantidade inferior ao exigido no edital).

A proponente T. F. DOS SANTOS PROJETOS E OBRAS – ME, interpôs Recurso em face da decisão de sua inabilitação, o qual é objeto do Protocolo nº 2016/06/283756.

Intimadas as demais proponentes, nos termos do que prevê o art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual nenhuma ofereceu impugnação.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Tempestivamente a proponente T. F. DOS SANTOS PROJETOS E OBRAS – ME, interpôs recurso alegando sua desclassificação foi equivocada, pois em síntese, que:

- 1) Por não ter apresentado o atestado de acervo técnico em nome da proponente, constando na habilitação apenas o acervo técnico em nome responsável técnico, a empresa justificou salientando que o Paragrafo I do inciso I do Art. 30 do texto dado pela Lei 8.883 de 1994, não prevê em nenhum momento a possibilidade de ser exigido atestado em nome da pessoa da proponente ao da pessoa jurídica, somente em nome de seus responsáveis técnicos.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Da análise das razões recursais, das razões da respectiva Impugnação, bem como do Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, a Comissão Permanente de Licitação julga **PROVIDO** o Recurso interposto pela proponente T. F. DOS SANTOS PROJETOS E OBRAS – ME, pelos seguintes fundamentos:

- 1) A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Art. 48 da Resolução 1.2015/2009);
- 2) É vedada a certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica (art.55 da Resolução 1.025/2009).

Assim, Constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, **não havendo razões de ordem técnica ou legal para que se inabilitem a referida empresa.**


Considerando também que o art. 3º da Lei Federal define como finalidade do procedimento licitatório a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;


Considerando que o § 1º do mesmo art. 3º veda a inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo;

4. DECISÃO

Em face do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitações, com orientação da Assessoria Jurídica do Município, julga **PROVIDO** o Recurso Interposto pela Proponente T. F. DOS SANTOS PROJETOS E OBRAS – ME, tornando-a assim **HABILITADA** para o certame. Considerando que ainda não foi realizada a **abertura dos envelopes "B" contendo as propostas de preço**, o que ocorrerá no próximo **dia 17/06/2016, às 14h00min**, conforme já devidamente científicas todas as proponentes;

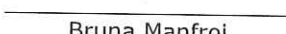
Bom Sucesso Do Sul, 10 de Junho de 2016


Cleverson Jorge da Silva
Presidente da C.P.L.


Elisangela C. Merlo
Membro


Luciano Comunello
Membro


Andreia Zanella
Membro


Bruna Manfro
Membro